



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218044 - RS(2025/0464546-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO 2A NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAÍBA - RS
INTERES. : NEIDA SALETE OLIVEIRA DOMINGUES
OUTRO NOME : NEIDA SALETE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO DOS SANTOS VICENTE - RS132792A
INTERES. : MUNICIPIO DE GUAIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. *HOME CARE*. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA N. 793/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a jurisdição estadual e a jurisdição federal, nos autos de ação proposta originalmente contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Guaíba, em que se postula tratamento de saúde domiciliar (*home care*), em razão de se encontrar acamada, totalmente dependente de cuidados de terceiros, inclusive para se alimentar. Nesta Corte, conheceu-se do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba, ora suscitado, para processar e julgar o feito. O valor da causa foi fixado em R\$ 351.474,48 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

II - O procedimento objeto da ação da qual o presente conflito deriva não foi examinado quando da fixação da tese relativa ao Tema n. 1.234/STF.

III - No caso concreto, deve ser aplicado, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ,

porquanto afastada, pela Justiça Federal, a legitimidade passiva da União para a causa.

IV - Ademais, conforme bem destacado na decisão proferida no CC n. 212.878, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 16/05/2025, "Em suma, tratando-se de prestação que não se enquadra nas teses firmadas no julgamento do IAC 14/STJ e do Tema 1.234/STF, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Estadual, ao qual foi direcionada a ação, nos termos da jurisprudência do STJ, considerada ainda a aplicação das Súmulas 150 e 254/STJ."

V - O entendimento fixado no Tema n. 793 admite, de fato, que o juízo competente direcione o cumprimento da obrigação de fazer ao ente federativo que detenha melhores condições operacionais, resguardando o direito de ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro. Essa faculdade visa garantir a efetividade do direito à saúde, mas não institui um mecanismo para a alteração discricionária de competência jurisdicional.

VI - Nessa linha, a tese da Repercussão Geral não autoriza a inclusão da União no polo passivo da demanda com o exclusivo propósito de deslocar a competência para a Justiça Federal. A repartição de competências estabelecida no âmbito do SUS deve ser preservada, afastando-se o uso do precedente como um artifício processual para a modificação indevida da instância julgadora.

VII - Por fim, a exclusão da União do polo passivo da demanda é matéria que desafia correção por via recursal própria, não sendo cabível a resolução da disputa no bojo deste incidente. A utilização da presente via como substitutivo de recurso é inadequada, uma vez que o incidente não se presta a reformar decisões de mérito sobre a composição da lide.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218044 - RS(2025/0464546-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO 2A NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAÍBA - RS
INTERES. : NEIDA SALETE OLIVEIRA DOMINGUES
OUTRO NOME : NEIDA SALETE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO DOS SANTOS VICENTE - RS132792A
INTERES. : MUNICIPIO DE GUAIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. *HOME CARE*. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA N. 793/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a jurisdição estadual e a jurisdição federal, nos autos de ação proposta originalmente contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Guaíba, em que se postula tratamento de saúde domiciliar (*home care*), em razão de se encontrar acamada, totalmente dependente de cuidados de terceiros, inclusive para se alimentar. Nesta Corte, conheceu-se do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba, ora suscitado, para processar e julgar o feito. O valor da causa foi fixado em R\$ 351.474,48 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

II - O procedimento objeto da ação da qual o presente conflito deriva não foi examinado quando da fixação da tese relativa ao Tema n. 1.234/STF.

III - No caso concreto, deve ser aplicado, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ,

porquanto afastada, pela Justiça Federal, a legitimidade passiva da União para a causa.

IV - Ademais, conforme bem destacado na decisão proferida no CC n. 212.878, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 16/05/2025, "Em suma, tratando-se de prestação que não se enquadra nas teses firmadas no julgamento do IAC 14/STJ e do Tema 1.234/STF, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Estadual, ao qual foi direcionada a ação, nos termos da jurisprudência do STJ, considerada ainda a aplicação das Súmulas 150 e 254/STJ."

V - O entendimento fixado no Tema n. 793 admite, de fato, que o juízo competente direcione o cumprimento da obrigação de fazer ao ente federativo que detenha melhores condições operacionais, resguardando o direito de ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro. Essa faculdade visa garantir a efetividade do direito à saúde, mas não institui um mecanismo para a alteração discricionária de competência jurisdicional.

VI - Nessa linha, a tese da Repercussão Geral não autoriza a inclusão da União no polo passivo da demanda com o exclusivo propósito de deslocar a competência para a Justiça Federal. A repartição de competências estabelecida no âmbito do SUS deve ser preservada, afastando-se o uso do precedente como um artifício processual para a modificação indevida da instância julgadora.

VII - Por fim, a exclusão da União do polo passivo da demanda é matéria que desafia correção por via recursal própria, não sendo cabível a resolução da disputa no bojo deste incidente. A utilização da presente via como substitutivo de recurso é inadequada, uma vez que o incidente não se presta a reformar decisões de mérito sobre a composição da lide.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Desta feita, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba, o suscitado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A delimitação legal de competências deve ser considerada na resolução do conflito judicial, devendo-se observar o que compete a cada gestor, sob pena de comprometimento do Sistema Único de Saúde e desestruturação administrativa e financeira dos entes federados. Por ocasião do julgamento do RE 855.178/SE, Tema 793/STF, julgamento discutiu-se, “à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados”, conforme descrito no site do Pretório Excelso (www.stf.jus.br). E, no bojo do RE 855.178/SE, julgado sob o regime da Repercussão Geral (Tema n. 793), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual os Entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019). Não se trata, pois, de analisar o caso sob o aspecto de o pedido da Autora tratar de ordem judicial assecuratória de fornecimento de atendimento domiciliar (home care), tendo em vista a manifestação da Justiça Federal pela ausência de interesse de a União compor o polo passivo, na medida em que a discussão, ao fim e ao cabo, gira em torno de procedimento pa- dronizado no SUS, matéria esta já analisada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as diretrizes a serem seguidas nas demandas que tratam deste tema. O fato de o pedido inicial tratar de fornecimento de atendimento domiciliar (home care) e de a Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a participação da União no processo, em nada retira o caráter da sua pa- dronização no Sistema Único de Saúde – SUS e, por consequência, a aplicação do Tema 793/STF. Ao se pleitear o efetivo fornecimento de atendimento domiciliar (home care), o custo do tratamento está intrinsecamente envolvido. O custeio de tal procedimento é parte indissociável da obrigação, uma vez que o tratamento só poderá ser realizado mediante a disponibilização dos recursos financeiros para tal. Portanto, a inclusão do ente financeira- mente responsável pelo tratamento, no caso, a União, é medida essencial para garantir o cum- primento da obrigação, não importando, para tanto a sua manifestação no sentido de não ter interesse na lide.

[...]

Se é verdade que continuou assente a solidariedade entre os entes federais para figurarem nas ações prestacionais de saúde, por outro lado passou a haver uma especial atenção no correto direcionamento do cumprimento ao ente federal com competência, dentro das polí- ticas de saúde, para aquela determinada prestação. Nesse contexto, o e. Ministro Edson Fachin, no âmbito do aludido RE n. 855.178/SE, ao tratar em seu voto sobre o desenvolvimento da tese da responsabilidade solidá- ria dos entes federados em ações de saúde, deixou claro que “não há dúvida da acertada afir- mação (na STA 175) de que todos os entes da Federação são obrigados a tornar efetivo o direito à saúde; como também é correto asseverar que a concretização de direitos melhor se efetiva quando há distribuição de papéis e previsibilidade – pela Administração e pelo Admi- nistrado – do que cada um – e em que medida – deve prestar” (pág. 26 do voto do Ministro Edson Fachin no RE 855.178/SE). Isso porque, embora a Carta Constitucional atribua uma competência material

comum aos entes federativos para executar políticas públicas relacionadas aos serviços de saúde, a própria Constituição da República (artigo 196) e a Lei Orgânica do SUS, Lei Federal nº 8.080/90, conforme dito, traçam um regime de competência descentralizado e hierarquizado das tarefas específicas voltadas à prestação de tais serviços. Aliás, foi editado o Decreto nº 7508/2011, ao qual coube a regulamentação das regras de repartição de competência entre os gestores e a tarefa de organizar e planejar a política de saúde do SUS e a articulação interfederativa. Diante disso, o e. Ministro Edson Fachin elucidou bem a questão da solidariedade dos entes da Federação ao consignar que, “ainda que possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela prestação, é certo que o juiz deve determinar a cor-reção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la e outro juízo (arts. 284, par. único c/c 47, par. único, do CPC)” (pág. 36 do voto do Ministro Edson Fachin no RE 855.178/SE).

[...]

Com a devida vênia, o afastamento da União do processo pelo Juízo Federal tão somente em virtude da responsabilidade solidária dos entes federativos pela implementação do direito à saúde ofende o precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento do Tema 793 da repercussão geral, pois, conquanto a responsabilidade dos entes seja solidária, o julgador deve observar a distribuição de competências delimitadas pelo SUS, a fim de direcionar o cumprimento da demanda conforme tais regras de repartição de competência. Por outro lado, os parâmetros interpretativos apresentados no julgamento do Tema 1.234 (ainda que o STF tenha expressamente excluído procedimentos do alcance do referido Tema), podem com tranquilidade ser adotados no presente caso. A composição alcançada no Tema 1.234, para além da definição de competência para o processamento das ações de medicamentos, avançou para a previsão de parâmetros de ressarcimento e de custeio dos tratamentos ali tratados. Embora não se tenham discutido balizas, no ambiente conciliatório, para a competência e o custeio de tratamento multidisciplinar, na modalidade home care, a lógica subjacente ao acordo homologado reforça a interpretação do Tema 793/STF defendida pelo Estado: tratando-se de fornecimento de atendimento domiciliar, inserido, portanto, na política pública, como de responsabilidade da União, há de se incluir o ente federal na relação processual, ainda que isso implique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Não por outra razão, segundo a decisão de mérito do Tema 1.234/STF, as ações em que pleiteados medicamentos do Grupo 1A devem ser processadas na Justiça Federal. Tampouco se revela acertado afirmar que, por simplesmente discordar da inclusão da União pela autora no polo passivo da demanda, competiria ao Juízo Federal definitivamente excluir aquele ente maior da relação processual, uma vez que, segundo a tese fixada para o Tema 793 da repercussão geral, “compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

[...]

Há, nessa construção, uma regra de legitimação para a causa. Se quem deverá arcar com o financiamento da obrigação de fornecer medicamento, insumo ou serviço, segundo as normas do SUS, não estiver no processo, a eventual determinação de que assuma sua responsabilidade dependerá da respectiva inclusão na relação processual, já que não se pode direcionar a qualquer pessoa física ou jurídica, de forma direta, o cumprimento de uma decisão judicial de mérito, sem permitir que venha ao processo, garantindo-lhe o

contraditório. Assim, diante de uma solidariedade constitucional, ainda que se admita que o jurisdicionado inicialmente ajuíze ação em face de qualquer dos entes políticos, como forma de garantir seu pleno acesso à justiça e à saúde, quando a obrigação de viabilizar os recursos, segundo as normas de descentralização e hierarquização do custeio do sistema, recair sobre a União, ela deverá obrigatoriamente compor o polo passivo. Trata-se de legitimidade passiva ad causam. Além disso, tem-se ainda a decisão do RE 1.366.243/SC, Tema 1.234 do Emen- tário da Repercussão Geral, trouxe um novo panorama à questão da presença da União nas ações de saúde e, correlatamente, à competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos. Não se desconhece que no julgamento final o STF tenha expressamente excluído os procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, da abrangência do referido Tema. Contudo, conforme dito, seus parâmetros interpretativos podem ser adotados ao presente caso, sobretudo na parte relativa à competência.

[...]

Ainda, em casos semelhantes ao destes autos, o Supremo Tribunal Federal deu provimento à Reclamação nº 86.070 e à Reclamação 86.051, ajuizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, concluindo pela necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo de demanda que verse sobre a realização de procedimento cirúrgico padronizado pelo SUS, classificado como de média/alta complexidade e com financiamento MAC, nos termos do que preconiza o Tema 793/STF.

[...]

Embora o presente conflito de competência tenha por objeto o fornecimento de tratamento domiciliar na modalidade home care, é possível, mediante uma interpretação analó- gica, depreender-se que o entendimento supracitado se amolda à controvérsia em comento, por- quanto a tese firmada no Tema 793/STF incide sobre quaisquer demandas em que se pleiteie o fornecimento de órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos te- rapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar. Nesse sentido, quando a demanda sobre direito à saúde não se tratar de fornecimento de medicamentos, deve ser solucionada com base no Tema 793/STF, atraindo a legitimidade da União para figurar no polo passivo. Com efeito, cada Ente Federado tem o dever de responder pelas prestações específicas que lhe impõem as normas de organização e funcionamento do SUS e, se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, a sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão judicial, ainda que isso signifique deslocamento de competência. Nesse sentido, quando a demanda sobre direito à saúde não se tratar de forneci- mento de medicamentos, deve ser solucionada com base no Tema 793/STF, atraindo a legiti- midade da União para figurar no polo passivo. No processo principal, da origem, foi postulada a realização de tratamento padronizado no SUS (atendimento domiciliar – home care), cujo dever de custeio é exclu- sivo da União. O dever de custeio de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, não é dos entes subnacionais, mas da União. Nos termos da Portaria nº 825/2016, do Minis- tério da Saúde, a Atenção Domiciliar está organizada em 3 modalidades distintas, segundo a complexidade e as características do quadro de saúde do usuário, bem como conforme a fre- quência de atendimento necessário. Quanto ao financiamento do referido serviço, os recursos são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.000G – Aten- ção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade – Melhor em Casa). Embora os Estados e

Municípios não estejam excluídos do atendimento domiciliar, o financiamento do programa é de responsabilidade da União, fator suficiente a determinar litisconsórcio passivo necessário da União.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na espécie, trata-se de ação ajuizada em 22/8/2025, na qual se postula o fornecimento de internação domiciliar (*home care*), acompanhada de equipe multidisciplinar e equipamentos de suporte.

Com efeito, nos casos em que não se trata de pleito referente a fornecimento de medicamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC (Tema 1.234) com repercussão geral, expressamente, estabeleceu que: “No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.”

Assim, o procedimento objeto da ação da qual o presente conflito deriva não foi examinado quando da fixação da tese relativa ao Tema n. 1.234/STF.

A decisão do Juízo Federal expressamente consignou a ausência de responsabilidade da União para o tratamento médico, nos seguintes termos (fls. 70-71):

[...].

Na espécie, a parte autora busca prestação de saúde mais ampla do que aquela fornecida pelo SUS, por meio do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (P MeC), regulados pela Portaria GM/MS n. 3.005/2024. **A normativa deixa também claro que compete aos municípios as prestações materiais de saúde alusivas à assistência domiciliar/melhor em casa:**

[...].

Portanto, a União não é a responsável pela operacionalização do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (P MeC), tarefa que incumbe aos municípios, e sua presença nos autos em nada colabora à solução da demanda, somente gerando uma discussão por quem não é legítimo para a efetiva prestação do serviço e deslocando a competência do juízo natural, que é o estadual.

[...].

No caso concreto, deve ser aplicado, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, porquanto afastada, pela Justiça Federal, a legitimidade passiva da União para a causa.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO-RS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1234/STF. SERVIÇO DE SAÚDE NÃO MEDICAMENTOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIPARTITE. TEMA N. 793/STF. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTO ÂNGELO-RS, O SUSCITADO.

1. A pretensão da parte autora reside na ação de obrigação de fazer em face do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento de internação domiciliar (home care), acompanhada de equipe multidisciplinar e os equipamentos de suporte.

2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, a priori, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF.

3. Na presente demanda, a Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da União, declarando-a desinteressada no feito, razão pela qual determinou a sua exclusão do polo passivo.

4. Dado que não houve recurso contra essa decisão, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual, conforme as disposições das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que estabelecem que a ausência de interesse da União na demanda conduz à competência da Justiça Estadual para julgamento da causa.

5. Esse entendimento é corroborado por decisões monocráticas recentes, como as constantes nos Conflitos de Competência n. 205.828 (Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/08/2024) e n. 208.855/RS (Ministro Sérgio Kukina, DJe de 09/10/2024).

6. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/02/2025; CC n. 206.998, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/01/2025; CC n. 184.813/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/12/2021, CC n. 182.400/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

7. A responsabilidade é tripartite e a parte escolheu demandar contra o estado. Portanto, aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal a inclusão da União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santo Ângelo-RS, o suscitado.

(CC n. 214.270/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Nesse mesmo sentido, em casos análogos: CC n. 215.019, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; CC n. 215.616, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 09/09/2025; CC n. 210.863, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 09/05/2025; CC n. 209.304, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 25/02/2025; CC n. 211.382, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 19/02/2025; CC n. 209.338, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/02/2025.

Ademais, conforme bem destacado na decisão proferida no CC n. 212.878, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 16/5/2025, "Em suma, tratando-se de prestação que não se enquadra nas teses firmadas no julgamento do IAC 14/STJ e do Tema 1.234/STF, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Estadual, ao qual foi direcionada a ação, nos termos da jurisprudência do STJ, considerada ainda a aplicação das Súmulas 150 e 254/STJ."

Ainda, a agravante sustenta-se em uma interpretação do Tema n. 793/STF que não encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Sodalício. O agravante defende que, devido ao alto custo do tratamento domiciliar não padronizado, a

responsabilidade financeira deveria ser atribuída integralmente à União, sob o argumento de que cabe ao Ministério da Saúde e à CONITEC a incorporação de tais prestações ao SUS.

Entretanto, essa leitura desvirtua o escopo do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento fixado no Tema n. 793 admite, de fato, que o juízo competente direcione o cumprimento da obrigação de fazer ao ente federativo que detenha melhores condições operacionais, resguardando o direito de ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro. Essa faculdade visa garantir a efetividade do direito à saúde, mas não institui um mecanismo para a alteração discricionária de competência jurisdicional.

Nessa linha, a tese da Repercussão Geral não autoriza a inclusão da União no polo passivo da demanda com o exclusivo propósito de deslocar a competência para a Justiça Federal. A repartição de competências estabelecida no âmbito do SUS deve ser preservada, afastando-se o uso do precedente como um artifício processual para a modificação indevida da instância julgadora.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME CARE). TEMA 1234/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. TEMA 793/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que reconheceu a competência da Justiça estadual para processar e julgar demanda relacionada à prestação de tratamento domiciliar (Home Care). A decisão ora agravada, com fundamento nas Súmulas 150 e 254/STJ, conheceu do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da Vara de Santo Cristo - RS.

2. A tese firmada no Tema 793 da repercussão geral do STF não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo da demanda como fundamento para atração da competência da Justiça Federal, mas permite o redirecionamento da obrigação de fazer ou do ressarcimento, conforme as regras de repartição de competências no âmbito do SUS. As Súmulas 150 e 254/STJ são compatíveis com o Tema 793/STF e sustentam a competência da Justiça estadual na hipótese em que a União é excluída da lide, pois caberá ao Juízo Federal avaliar se é pertinente o direcionamento do cumprimento em face da União.

3. A legitimidade da União, afastada pelo Juízo Federal, não pode ser revista por meio de incidente de conflito de competência, mas sim pelas vias recursais adequadas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 214.238/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, a exclusão da União do polo passivo da demanda é matéria que desafia correção por via recursal própria, não sendo cabível a resolução da disputa no bojo deste incidente. A utilização da presente via como substitutivo de recurso é inadequada, uma vez que o incidente não se presta a reformar decisões de mérito sobre a composição da lide, haja vista que "o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente" (AgInt no CC 192.372/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 28/9/2023.)

No mesmo sentido: AgInt no CC 169.337/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/3/2020; AgInt no CC 188.030, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AglInt no CC 218.044 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0464546-0

Número de Origem:

50086228820258210052 50758551420254047100

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO 2A NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO
ALEGRE - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAÍBA - RS

INTERES. : NEIDA SALETE OLIVEIRA DOMINGUES

OUTRO :
NOME : NEIDA SALETE OLIVEIRA

ADVOGADO : PABLO DOS SANTOS VICENTE - RS132792A

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICIPIO DE GUAIBA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME
CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO 2A NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO

ALEGRE - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAÍBA - RS

INTERES. : NEIDA SALETE OLIVEIRA DOMINGUES

OUTRO :
NOME : NEIDA SALETE OLIVEIRA

ADVOGADO : PABLO DOS SANTOS VICENTE - RS132792A

INTERES. : MUNICIPIO DE GUAIBA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026